Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0851179-92.2024.8.19.0001
APELANTE: SHEILA MARQUES DE SOUZA – **RG:** 199240-4-IFP
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE ORIGEM: 36ª CÂMARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA DISCRIMINATÓRIA. OFENSAS PROFERIDAS EM AMBIENTE LABORAL E GRUPO DIGITAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EXASPERAÇÃO DA PENA COM FUNDAMENTO CONCRETO. ATENUANTE. ACUSADA MAIOR DE 70 ANOS QUANDO DO FATO. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida pelo juízo da 36ª Vara Criminal da Capital, que reconheceu a prática do crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, em razão de ofensas proferidas pela ré, moradora de condomínio, contra funcionário do local, com conteúdo discriminatório relacionado à origem regional da vítima. A pena foi fixada em dois anos e quatro meses de reclusão, além de 12 dias-multa, em regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação, diante da alegada

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 04/12/2025 20:02:57
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Página 46 Carimbado Eletronicamente

fragilidade dos testemunhos e da suposta nulidade das provas digitais; (ii) examinar a legalidade da valoração negativa das circunstâncias judiciais e da dosimetria da pena; (iii) aferir a existência de elementos que justifiquem a concessão de substituição da pena ou da sursis; e (iv) analisar eventual impedimento de testemunha por suposta suspeição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e a materialidade restaram comprovadas por prova oral segura, com destaque para o depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por testemunhas presenciais, como o morador Ricardo, que confirmou a reiterada prática de ofensas, algumas com cunho discriminatório, em grupo digital e por meio de bilhetes. A testemunha Aline também presenciou episódio de insulto verbal com conteúdo pejorativo relacionado à higiene e aparência da vítima.

4. O conteúdo ofensivo foi validamente introduzido nos autos por meio de gravações e capturas de tela obtidas pela defesa da vítima junto ao síndico, não havendo indícios de adulteração ou fragilidade da cadeia de custódia que justifiquem a exclusão da prova digital, sobretudo diante da jurisprudência do STJ que admite esse tipo de elemento probatório desde que corroborado por outros meios, como se deu no presente caso.

5. A alegação de suspeição da testemunha Ricardo foi adequadamente rechaçada. A oitiva foi mantida com a ressalva judicial de que sua credibilidade seria valorada na sentença. O magistrado de origem distinguiu corretamente entre testemunhas impedidas e suspeitas, conforme o art. 214 do CPP. O depoimento foi valorado em conjunto com os demais elementos dos autos, não sendo isoladamente determinante para a condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

6. A exasperação da pena-base em 1/6 foi devidamente fundamentada com base nas circunstâncias do crime e suas consequências, tendo sido reconhecida a existência de fator concreto que agrava a reprovabilidade da conduta: a ocorrência do delito no ambiente de trabalho da vítima, em contexto de vulnerabilidade profissional e assimetria hierárquica, o que justifica a majoração da pena sem incorrer em bis in idem, mesmo diante da qualificadora legal já aplicada.

7. Tratando-se de acusada maior de 70 anos quando da data do fato, deve ser reconhecida a atenuante respectiva na fase intermediária, servindo para comprovar a idade respectiva o que consta no RO, tratando-se de documento público de valor probante presumido, até porque nele consignada "identidade confirmada" (RO 016/19789/2023 – CI 199240-4, IFP).

8. Considerando o efeito criminógeno do cárcere, a primariedade da acusada e satisfeitos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da PPL por PRD se mostra suficiente como forma de retribuição e prevenção do crime reconhecido.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0851179-92.2024.8.19.0001,** em que é APELANTE: **SHEILA MARQUES DE SOUZA;** e APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, **em dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a atenuante da senilidade (artigo 65, I, CP), com a redução da pena para 02 anos de reclusão em regime aberto e multa de 10 dias, substituída a PPL pelas PRD de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 SM em favor da vítima.**

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Adoto o relatório constante dos autos (ids. 34/37).

Conheço do recurso interposto, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como antes relatado, o ataque recursal diz respeito à sentença proferida pelo juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou a apelante pela prática do delito previsto no art. 2-A, caput, da Lei nº 7.716/1989, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto.

Em síntese, a defesa sustenta que: 1) há dúvida relevante sobre autoria e materialidade, impondo absolvição; 2) os depoimentos das testemunhas de acusação são suspeitos e frágeis; 3) as provas digitais apresentam nulidade, por ausência de perícia, cadeia de custódia e comprovação de autoria; 4) mensagens em grupo privado não atendem ao requisito de publicidade do tipo penal; 5) a pena foi excessiva diante da primariedade, idade avançada e condições pessoais da apelante; e 6) deve ser decretada a absolvição ou, subsidiariamente, reduzida a reprimenda ao mínimo legal.

Narra a inicial acusatória que a apelante, residente no Condomínio Castagneto, teria, desde novembro de 2023, dirigido ofensas pessoais e mensagens

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

depreciativas à vítima, funcionário do local, e que, em 22 de fevereiro de 2024, no grupo de WhatsApp dos condôminos, enviou áudio no qual o injuriou com expressões que atingiriam sua dignidade em razão de sua origem regional, configurando, em tese, injúria qualificada por elemento discriminatório.

No mérito, **com relação ao pleito defensivo de absolvição da apelante, penso que não há como prosperar.**

No crime de injúria, o bem juridicamente protegido pelo direito é a honra subjetiva, buscando a proteção das qualidades, os sentimentos, a autoestima e o conceito que o agente tem de si próprio. O elemento subjetivo da injúria é o dolo, a intenção de atingir a honra subjetiva do agente. Deve, para configurar o crime, estar presente o animus *injuriandi*, ou seja, a consciência do caráter injurioso da expressão e intenção específica de injuriar.

Sobre a honra subjetiva, leciona **MASSON** que seria "o sentimento que cada pessoa possui acerca das suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais", sendo definida como "o juízo que cada um faz de si mesmo (autoestima)", e que "subdivide-se em honra-dignidade e honra-decoro", momento em que a "honra dignidade é o conjunto de qualidades morais do indivíduo, enquanto honra-decoro é o conjunto de qualidades físicas e intelectuais" (MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 18ª Edição 2025. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. p.168).

7 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Acrescenta-se, ainda, que "a injuria viola a honra subjetiva", pois "não há atribuição de fato, mas imputação de qualidade negativa à vítima, no tocante aos seus aspectos físicos, intelectuais e morais", razão pela qual "esse crime de consuma quando a própria vítima toma ciência da ofensa que lhe foi dirigida" (idem).

Com relação ao elemento subjetivo do crime de injúria, pondera **GRECO** que "é o dolo, seja ele direto ou mesmo eventual", em virtude da "necessidade, aqui, de ter o agente a intenção de atingir a honra subjetiva da vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro", e que, portanto, "deve o agente agir, portanto, com o chamado animus injuriandi, pois, caso contrário, o fato será atípico" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Vol.2 - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. p. 281).

Parafraseando, cita, ainda, a doutrina de **MUÑOZ CONDE**, em que aduz que "é necessário que se tenha consciência do caráter injurioso da ação ou expressão e vontade, em que pese isso, de realizá-la", e que "esta vontade se pode entender como uma intenção específica de injuriar, o chamado *animus iniuriandi",* visto que "não basta, pois, com que a expressão seja objetivamente injuriosa e o sujeito tenha conhecimento disto, senão que se requer um ânimo especial de injuriar" (MUÑOZ CONDE, Francisco. Derecho penal – Parte especial, p. 278-279).

A prova oral deve confirmar a realização de insultos proferidos através de expressões pejorativas, com o intuito de ofender a honra subjetiva.

No caso concreto, restou comprovado que a apelante ofendeu a honra subjetiva da vítima, quando

8 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

proferiu inúmeros insultos, além de fazer referência às suas características físicas, atreladas à sua região de origem, higiene pessoal, chamando-o de “animal”, “arrombado”, “fedido”, “mal elemento” e “vou fuder com esse nojento desse nordestino, filho da puta” (sic).

Nessa linha de entendimento, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> “[...] A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a honra, tem especial relevância probatória, sendo aceita como suficiente para embasar condenação, desde que corroborada por outros elementos dos autos. [...]
>
> (AgRg no HC n. 946.218/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

Feitas estas considerações, assim, no caso concreto, a dinâmica dos fatos se extrai, além das demais provas acostadas, dos depoimentos das testemunhas e da própria vítima.

Em juízo, a vítima **GILMARCOS DE JESUS SANTOS** prestou esclarecimentos firmes, narrando, com riqueza de detalhes, a dinâmica dos fatos, revelando que passou a ser reiteradamente ofendido pela apelante desde novembro de 2023, inicialmente em razão de desentendimentos relacionados a solicitações particulares fora do horário de serviço e, posteriormente, mediante xingamentos proferidos pessoalmente, por escrito, inclusive afixados no elevador, e por meio de áudios e mensagens encaminhados ao grupo de WhatsApp dos condôminos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Relatou, na oportunidade, ter sido chamado por diversos termos depreciativos, muitos deles vinculados à sua origem regional, e afirmou que as agressões verbais persistiram mesmo após o registro de ocorrência policial, e que as condutas da acusada se prolongaram no tempo, alcançando inclusive terceiros, como síndicos sucessivos, sempre com conteúdo desabonador e discriminatório.

Acrescentou, ainda, que não integrava o grupo de WhatsApp do condomínio e tomou conhecimento das mensagens e áudios ofensivos por intermédio de moradores que lhe mostraram o conteúdo; afirmou também ter fotografado diversos cartazes com ofensas afixados no elevador.

Esclareceu, por fim, que não participou da produção ou do encaminhamento daquele material aos autos: foi seu advogado quem, mediante requerimento formulado ao síndico do Condomínio Castagneto, obteve as gravações e as mensagens registradas no grupo fechado, tendo tais elementos sido posteriormente juntados aos autos por iniciativa do patrono, sendo, portanto, o acesso do declarante ao conteúdo mediado por terceiros e por diligência de sua defesa.

Ao ser ouvida em juízo, a testemunha **RICARDO JOSÉ BARCELLOS FERREIRA DE ARAÚJO**, afirmou o seguinte (transcrição não literal):

> "[...] JUIZ: O senhor Ricardo José Marcelo de Araújo é arrolado pelo Ministério Público. Qual a sua relação com o Sr. Jumarcos?
> RICARDO: Eu moro no mesmo prédio onde ele trabalha.
> Juiz: E com a Sra. Sheila?
> Ricardo: Ela é minha vizinha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

JUIZ: O senhor responda perto do microfone. Doutor, alguma questão?
DEFESA: Excelência, meu requerimento de suspeição… E também quero impugnar o Sr. Ricardo como testemunha, porque, pelo CPC, ele seria "inimigo capital", o que se aplicaria por analogia ao CPP, retirando sua imparcialidade.
JUIZ: Quem tem que ser imparcial aqui sou eu. Testemunhas fazem parte do conjunto probatório. Há etapas na análise da prova: produção, valoração e peso. A suposta inimizade será analisada na fase adequada. A oitiva será mantida.
PROMOTORA: Boa tarde. O que o senhor tem a dizer sobre os fatos? O senhor chegou a tomar conhecimento das ofensas supostamente praticadas pela Sra. Sheila contra o porteiro Gilmarcos? Pode relatar o que sabe.
RICARDO: Excelência, o que eu sei é através das mensagens do grupo de WhatsApp do prédio, do qual eu fazia parte, e também de bilhetes que ela fixava no elevador, com agressões escritas contra mim, contra o Gilmarcos e contra outros moradores.
PROMOTORA: Em relação ao Gilmarcos, quais ofensas o senhor viu?
RICARDO: Constantemente, nos áudios e nos bilhetes, ela mencionava o nome dele com ofensas como "nordestino fedorento", "agressor", "mal funcionário", "mal caráter". Isso era frequente, tanto nos bilhetes quanto no grupo do WhatsApp.
PROMOTORA: Isso durou quanto tempo?
RICARDO: Pelo que me recordo, começou em novembro de 2023, quando ela passou a exigir a demissão dele. Nós fizemos uma reunião de condomínio em fevereiro, eu ainda não era síndico na época, e isso seguiu praticamente durante todo o ano de 2024.
PROMOTORA: Ele quase foi demitido?
RICARDO: Não, Excelência. Houve um movimento por parte dela para que fosse demitido, mas o prédio não acatou. Como eu disse, houve uma antecipação da reunião de maio para fevereiro de 2024, devido à insistência dela.
Dos seis apartamentos, compareceram três proprietários mais dois representantes por procuração. Cinco votos foram pela permanência dele; só um, o dela, votou pela demissão.
PROMOTORA: Vou ler algumas palavras que constam na denúncia, e o senhor diz apenas se confirma que ouviu ou leu: "animal, imbecil, filho da puta, bandido, mulambento, arrombado, nordestino fodido, fedido, nojento, mal elemento, puto, merda de um porteiro". O senhor ouviu ou leu esses xingamentos?

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

RICARDO: Sim, Ii. Como eu falei, em bilhetes no elevador e no grupo de WhatsApp. Presencialmente, não.

———

Perguntas da Defesa
DEFESA: Boa tarde, Ricardo!
RICARDO: Boa tarde.
DEFESA: O senhor presenciou o desentendimento inicial, no dia em que o porteiro recusou subir com as compras?
RICARDO: O que eu presenciei, e já relatei em outro processo, foi o seguinte: desde novembro de 2023, eu passei a saber desses xingamentos e discussões.
O que me recordo é que foi num sábado, por volta da hora do almoço. O que soube sobre esse episódio especificamente é que ela pediu que ele aguardasse para ajudá-la com compras, e ele disse que ficaria até o horário dele.
Pelo que soube depois, ela desceu já após o horário, ele informou que não poderia ajudá-la e se iniciou a discussão. Isso eu soube posteriormente. O que eu presenciei foi a discussão já acontecendo.
DEFESA: Então esse dia o senhor presenciou?
RICARDO: O que eu presenciei foi uma discussão no prédio num sábado perto da hora do almoço. Eu estava em casa, minha esposa também, e o síndico da época, que morava no primeiro andar, também estava. As esposas desceram primeiro, ouviram a discussão, e depois eu desci porque ouvi a gritaria. Eu ouvi a discussão, mas não identifiquei as palavras específicas.
DEFESA: O senhor sabe quem forneceu ao porteiro os áudios do grupo privado?
RICARDO: Não. Eu sei que ele não fazia parte do grupo. Somente moradores, proprietários ou inquilinos, tinham acesso.
DEFESA: Sem mais, Excelência.
Juíza: Pode encerrar a gravação. [...]”

Em consonância, ouvida em juízo, a testemunha **ALINE**, afirmou o seguinte (transcrição não literal):

“[...] JUIZ: Bom, senhora Aline, qual é a sua relação com o senhor Gilmarcus?
ALINE: Eu moro no prédio onde ele trabalha; ele é o zelador.
JUIZ: Fale mais perto do microfone, por favor. E com a Sheila, qual é a relação da senhora?

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

ALINE: Ela é só minha vizinha. A gente já trocou alguma palavra, mas nada além.
JUIZ: A senhora está ciente do compromisso legal de dizer a verdade. Doutora, alguma pergunta?
——
PROMOTORA: Sim. Boa tarde, dona Aline. A senhora é moradora do edifício?
ALINE: Sim.
PROMOTORA: O que a senhora sabe sobre os fatos relacionados à injúria racial?
ALINE: Então… eu achei que era por isso que eu estava aqui. Eu estava chegando do mercado com as compras, e o Gilmarcus me ajudou a colocá-las dentro do elevador. Nesse momento, a Sheila chegou e foi bem ríspida com ele, dizendo que ele estava com cheiro ruim, que não estava com roupa apropriada. Eu fiquei até surpresa.
PROMOTORA: Mas ela disse exatamente isso? Como foram as palavras?
ALINE: Eu não lembro as palavras exatas porque faz um tempo, mas ela falou mais ou menos assim: "Você nunca está na portaria, você está sem a roupa de trabalho, está com cheiro ruim… cheiro ruim e fedorento." Foi isso. Aí eu puxei a porta do elevador e subi.
PROMOTORA: Isso foi o que a senhora presenciou?
ALINE: Sim.
PROMOTORA: Em relação às mensagens no grupo de WhatsApp do prédio, a senhora tem conhecimento?
ALINE: Não. Eu não estou no grupo.
PROMOTORA: A senhora soube de xingamentos como "nordestino fedido", "nojento", "mau elemento"?
ALINE: Só pelo que ele me contou. Eu não vi as mensagens.
PROMOTORA: Ele comentou algo com a senhora?
ALINE: Sim, comentou que estava muito triste com isso.
PROMOTORA: Certo. Satisfeita, Excelência.
——
JUIZ: Pela defesa, alguma pergunta?
DEFESA: Sem perguntas, Excelência.
JUIZ: Pode parar a gravação. "

Registre-se, por oportuno, que o interrogatório judicial configura o momento processual destinado à autodefesa, no qual o réu, embora constitucionalmente amparado pelo direito ao silêncio, dispõe da oportunidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

de apresentar sua versão dos fatos e esclarecer pontos relevantes à formação do convencimento judicial.

No caso, a acusada optou por não se manifestar, exercício legítimo de sua garantia constitucional, permanecendo, contudo, consignado que esse ato importa apenas na ausência de esclarecimentos pela própria imputada, sem que disso se extraia qualquer interpretação desfavorável.

Assim, penso que a prova oral colhida em juízo, atrelada aos demais elementos dos autos, demonstrou, de forma segura, a prática delitiva descrita na denúncia.

DA SUPOSTA SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA QUE PRESTOU DEPOIMENTO

Inicialmente, cumpre assentar o equívoco técnico da defesa ao alegar que "duas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público seriam partes em ações judiciais contra a apelante, o que as tornaria legalmente suspeitas" (id. 12 – fl. 4).

Consoante se extrai da ata de audiência de instrução e julgamento realizada em 8 de abril de 2025 (id. 184617978 – proc. originário), apenas o Sr. Ricardo José Barcellos Ferreira de Araújo foi efetivamente ouvido em juízo, tendo o Ministério Público, quando instado, desistido da oitiva de Luiz Marcelo Mestrinho Nunes, que não compareceu ao ato. Assim, a análise de eventual suspeição restringe-se exclusivamente ao depoimento da testemunha Ricardo.

No que se refere à alegada suspeição da testemunha Ricardo José Barcellos Ferreira de Araújo, por

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

litigar em ação cível contra a apelante, importa assentar que o processo penal não prevê impedimento de testemunha por esse motivo, inexistindo regra semelhante ao art. 447, §3º, I, do CPC.

Por sua vez, o CPP, em seu art. 214, apenas faculta às partes contraditar a testemunha antes do depoimento, a fim de suscitar eventuais circunstâncias que possam afetar sua credibilidade, sem, contudo, afastar sua oitiva, distinção que separa testemunhas "impedidas", que não podem depor, daquelas apenas "suspeitas", cujo relato é colhido e posteriormente valorado.

Foi exatamente essa a orientação observada pelo magistrado de origem, que, instado pela defesa da acusada, em momento anterior à oitiva da testemunha, consignou que a inimizade arguida não impediria a oitiva, devendo o ponto ser examinado na fase de apreciação da prova. Veja-se o trecho em questão (sistema audiovisual):

> "[...] Quem tem que ser imparcial aqui sou eu. Testemunhas fazem parte do conjunto probatório. Há etapas na análise da prova: produção, valoração e peso. A suposta inimizade será analisada na fase adequada. A oitiva será mantida. [...]"

A sentença, ao enfrentar a questão, procedeu corretamente à valoração do depoimento, destacando que (i) o relato da testemunha mostrou-se coerente e convergente com a narrativa firme e circunstanciada da vítima; (ii) não há nos autos qualquer elemento concreto que aponte animosidade prévia ou interesse espúrio apto a macular a credibilidade de seu depoimento; e (iii) a eventual existência de litígio de natureza condominial não impede a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

colheita da prova, cabendo apenas ao julgador aferir seu peso diante do conjunto probatório.

Destaco, a seguir, o trecho do decreto condenatório (id. 199423926 – proc. originário):

> "[...] Diferentemente das testemunhas impedidas, as quais não podem depor, as suspeitas podem prestar depoimento, mas esse será valorado no mérito pelo Juízo com devida valoração e reserva. O art. 212 do CPP permite que as partes façam perguntas diretamente às testemunhas justamente para verificar a credibilidade do depoimento.
>
> Nessa perspectiva, o valor dado ao depoimento judicial da testemunha Ricardo traduz-se, em concreto, na habilidade de corroborar a versão segura e robusta apresentada pela vítima dos fatos criminosos. A sentença condenatória, assim, não se fundamenta exclusivamente na palavra das testemunhas, sendo essa apenas elemento a fomentar o caderno processual - com destaque merecido à palavra da vítima-, e esclarecer a dinâmica delitiva praticada em tela.
>
> Importante frisar que não foi carreado nos autos qualquer elemento que dê margem à questionamentos a respeito de intenções escusas da vítima e das testemunhas, ou possíveis benefícios a serem recebidos por essas diante de seu papel na presente persecução penal, bem como possui o ofendido interesse exclusivo, idôneo, em punir quem a ofendeu. [...]"

Nesse sentido, o juízo de confiabilidade foi realizado com fundamentação suficiente, especialmente porque a condenação não se apoia exclusivamente na palavra da testemunha, mas na conjugação de múltiplos elementos, com especial relevo para o depoimento da vítima, meio de prova dotado de força persuasiva qualificada em delitos dessa natureza.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

DA SUPOSTA NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS

No ponto, não assiste razão à defesa ao sustentar a nulidade das provas digitais ou a insuficiência do acervo probatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já admitiu, em algumas oportunidades, as capturas de tela e áudios extraídos de aplicativos de mensagem, ainda que não submetidos ao crivo pericial, como legalmente válidas, desde que não haja indícios concretos de adulteração e que esses elementos encontrem ressonância em outras provas judicializadas, como se verifica nos autos.

Nesse sentido, confira-se:

> "[...] A condenação foi mantida com base em provas testemunhais coesas e harmônicas, além de prints de conversas de WhatsApp, que, embora não periciados, não apresentaram indícios de adulteração [...]
> Tese de julgamento: "1. É possível a condenação com base em prints de conversas de WhatsApp, que, embora não periciados, não apresentaram indícios de adulteração, corroborada por outros elementos probatórios, como provas testemunhais coesas e harmônicas"
> (AgRg no AREsp n. 2.841.690/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025);
>
> "[...] Não há que se falar em documentação da cadeia de custódia de uma prova documental juntada pela própria vítima. A documentação da cadeia de custódia é, na realidade, do vestígio ou fonte de prova. No caso, juntar prints de conversas já é a prova documental por si só. [...]"
> (AgRg no HC n. 935.490/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024);
>
> "[...] As capturas de tela, provas contra a qual o Recorrente se insurge com maior veemência, não foram os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> únicos nem os principais elementos empregados para sustentar a sua condenação, que se encontra apoiada em ampla prova oral e documental carreada aos autos. [...]"
> (AgRg no REsp n. 1.930.091/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

No caso concreto, todavia, o supramencionado debate sequer se mostra decisivo, pois a condenação não se sustentou exclusivamente nos prints e áudios juntados, que atuaram como mero reforço probatório.

O édito condenatório apoiou-se, com ênfase, na prova oral colhida sob o crivo do contraditório, notadamente no relato firme, linear e circunstanciado da vítima, dotado de especial força persuasiva em delitos que atingem a honra subjetiva.

Além disso, os testemunhos prestados em juízo corroboram de modo robusto a narrativa da vítima.

A testemunha Ricardo relatou ter tido acesso direto aos áudios, bilhetes e mensagens depreciativas, e confirmou expressões injuriosas dirigidas reiteradamente ao ofendido, inclusive com conteúdo discriminatório vinculado à sua origem regional.

A testemunha Aline, por sua vez, descreveu episódio presencial em que a apelante chamou a vítima de "fedorento", "com cheiro ruim" e outras expressões pejorativas, evidenciando que as agressões verbais não se restringiram ao ambiente digital, mas também ocorreram pessoalmente, em situação por ela presenciada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Nesse panorama, não subsiste a tentativa defensiva de fragilizar o acervo probatório sob o argumento de suposta irregularidade das provas digitais. A conjugação entre (i) o depoimento seguro da vítima, (ii) os testemunhos presenciais que confirmam a habitualidade das ofensas e (iii) o material audiovisual reunido, forma um conjunto probatório coeso, convergente e idôneo para comprovar tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, razão pela qual não há o que se falar em nulidade ou ilicitude das provas.

Prova suficiente e bem analisada na sentença.

Nessa toada, agiu com acerca o juízo de conhecimento ao condenar a apelante pela prática do delito previsto no art. 2-A, caput, da Lei nº 7.716/1989.

Passo ao exame da dosimetria.

Para tanto, transcrevo o respectivo processo dosimétrico:

> "[...] 1ª FASE: As circunstâncias judiciais são desfavoráveis a ré, extrapolando o normal do tipo no que tange as circunstâncias e consequências do crime, vez que a injúria racial foi praticada no ambiente laboral da vítima, vulnerável a represálias em seu meio de trabalho, figurando a ré em posição desigual perante o ofendido enquanto residente do condomínio empregador da vítima. Assim, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
> 2ª FASE: Sem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem valoradas. Assim, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
> 3ª FASE: Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

> Deixo de proceder a detração da pena uma vez que em nada irá influir no regime inicial a ser estabelecido para o acusado.
> REGIME DE PENA: Com observância do que dispõe o artigo 33, § 2o, do Código Penal, determino que pena de reclusão imposta ao condenado seja cumprida inicialmente em REGIME ABERTO.
> O artigo 59, caput, do Código Penal preceitua que o regime inicial de cumprimento de pena será estabelecido conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. No caso concreto, este Juízo entende adequado o regime inicialmente aberto, considerando a primariedade da ré, e em observância ao quantum de pena estabelecido, inferior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 33 do Código Penal.
> Deixo de proceder a substituição da pena por não atender a ré aos comandos contidos no art. 44 do Código Penal, ante análise das circunstâncias individuais do caso e da agente, considerando as circunstâncias do crime e a necessidade de reeducação social. [...]"

Sustenta a apelante que a reprimenda deve ser fixada no mínimo legal, com o afastamento das agravantes e qualificadoras reconhecidas, além da redução da pena de multa. Requer, ainda, a concessão de sursis por período inferior a dois anos ou, alternativamente, a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, invocando, para tanto, a idade avançada da ré, atualmente com 79 anos.

Cumpre, portanto, apreciar detidamente cada uma dessas pretensões, à luz dos parâmetros previstos no art. 59 do Código Penal e das balizas traçadas pela jurisprudência consolidada.

Na primeira fase, a magistrada a quo considerou, como circunstância judicial desfavorável **as circunstâncias e consequências do crime**, por extrapolarem o normal ao tipo, visto que praticado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

desfavor da vítima em seu local de trabalho, “figurando a ré em posição desigual perante o ofendido enquanto residente do condomínio empregador da vítima”, o que enseja a fixação além do patamar mínimo legal, majorando, em 1/6 (um sexto), momento em que chegou a 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

O juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena-base, devendo justificar eventual acréscimo nas circunstâncias do art. 59 do CP, não ditando o ordenamento jurídico qualquer critério específico na quantificação da reprimenda naquele primeiro momento, sem deixar de observar a razoabilidade e a proporcionalidade.

Com razão o r. juíza sentenciante. A conduta se deu em contexto de evidente assimetria hierárquica, posto que a ré é moradora do condomínio empregador, e a vítima é empregado naquele local, circunstância apta a amplificar o potencial lesivo da agressão verbal e expor o ofendido à humilhação pública, em local em que deveria encontrar proteção e estabilidade profissional.

A meu sentir, os elementos transbordam os aspectos já considerados pelo legislador ao tipificar a forma qualificada, atingindo a dignidade da vítima de maneira mais intensa em razão da repercussão concreta no seu ambiente de trabalho, com risco de desgaste funcional e vulnerabilidade institucional.

Trata-se, portanto, de motivação concreta e idônea, compatível com o art. 59 do Código Penal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a exasperação da pena-base quando a forma de execução e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

as consequências do delito ultrapassam aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal.

Registre-se, ademais, que não há bis in idem. O agravamento legal previsto no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 decorre da utilização de elementos referentes à raça ou cor para ofender a dignidade da vítima, ao passo que o vetor negativo considerado na dosimetria diz respeito a fatores autônomos, o local e o contexto da prática, a condição de vulnerabilidade profissional da ofendida, o impacto no ambiente laboral e a assimetria hierárquica existente entre as partes.

Em síntese, esses elementos não integram o conteúdo normativo do tipo qualificado e, portanto, são aptos a justificar legítima exasperação da pena-base, sem duplicidade de valoração.

Ora, a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime é idônea, conforme diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> "[...] 5. **As consequências do crime foram igualmente valoradas de forma negativa, uma vez que o réu causou prejuízos a terceiros com a colisão, justificando o aumento da pena.** 6. Não há bis in idem, pois as circunstâncias do crime e as consequências foram devidamente diferenciadas: uma se refere ao modus operandi (condução sem habilitação e colisão), e a outra, ao prejuízo causado a terceiros. [...]"
> (HC n. 816.523/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024);

> "[...] A valoração negativa da culpabilidade com base no elevado valor do bem furtado é válida para justificar a exasperação da pena-base. 2. **O modus operandi do crime e as consequências causadas à vítima são**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

> **fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base**. [...]"
> (REsp n. 2.201.760/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025);
>
> "[...] **As consequências do crime foram corretamente avaliadas de modo negativo, pois atingiram não só a vítima, mas também terceira pessoa, transbordando os resultados inerentes ao tipo penal.** [...]"
> (REsp n. 2.016.868/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025); e
>
> "[...] 6. **O vetor circunstância do crime pode ser avaliado negativamente com fundamento no intenso sofrimento da vítima e a violência exacerbada e desproporcional contra ela exercida, por consubstanciar cenário fundado em elementos concretos e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.** [...]
> (HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Na segunda e na terceira fase, manteve-se a pena base.

No que tange ao pleito defensivo de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, penso lhe assistir razão, eis que a acusada, quando do fato, possuía mais de 70 anos.

Com efeito, apesar de não haver documento direto comprovando a idade da acusada, o que é exigido por força da súmula 74 do STJ, o que é fato é que no RO 016/19789/2023, quando preenchida a qualificação da acusada, foi consignado o número de sua identidade (199240-4 – IFP), bem como o do seu CPF (330302517-72), lá sendo destacado o termo "identidade confirmada".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Este RO configura documento público, havendo presunção de veracidade do seu conteúdo, o que permite o reconhecimento da atenuante respectiva.

Assim, reduzo a pena intermediária para 02 anos de reclusão e multa de 10 dias.

Ausente causa de aumento ou de diminuição de pena aplicável no caso concreto, torno definitiva a pena estabelecida na fase anterior.

Fica mantido o regime aberto.

Considerando os efeitos criminógenos do cárcere, sem desconsiderar as condições pessoais da acusada, principalmente a sua idade, entendo presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pelo que substituo a PPL pelas PRD de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 SM em favor da vítima.

Penso que tal resposta penal alternativa se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime, devendo o encarceramento ser deixado para casos especiais, quando se manifestar extremamente necessário, que não me parece ocorrer no caso presente.

Pelo exposto, **dirijo meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso tão somente para substituir a PPL pelas PRD de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 SM em favor da vítima.** É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ